



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000876-38.2011.5.09.0019
RECLAMANTE: AGNALDO SILVA SANTOS
RECLAMADO: SENA CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (2)

(VRV)

DECISÃO

1. Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, presumindo-se o cumprimento do pactuado, uma vez não denunciada a inadimplência, em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela avençada.

2. Retirem-se os autos da pauta de leilão designado para o dia 29 /05/2025. Intime-se o leiloeiro.

2. Custas calculadas sobre o valor transacionado (R\$ 126.673,00), no importe de R\$ 2.533,46, dispensadas em benefício do acordo, mas que serão cobradas em caso de execução, inclusive pelos demais valores decorrentes do art. 789-A da CLT.

3. Por outro lado, deverá(ão) o(s) executado(s) comprovar(em) pagamento das **contribuições previdenciárias, despesas de CRI e dos honorários contábeis e periciais (perícia técnica)**, em até 30 dias após o vencimento da última parcela avençada, sob pena de prosseguimento da execução no particular, ressaltando-se que em relação aos honorários da perícia técnica, embora sucumbente a parte autora, o valor foi abatido do seu crédito, bem como **observe-se que o INSS é devido no valor integralmente apurado nos autos**, tendo em vista o valor acordado, conforme OJ EX SE nº 24 do E. Tribunal Regional, sendo incabível a discriminação de parcelas nesta fase processual, em face da coisa julgada, alcançando créditos de terceiros.

4. Considerando os termos do artigo 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de Julho de 2023, desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Federal.

5. Ficam mantidas as penhoras formalizadas nos autos até a quitação integral do acordo e das despesas processuais.

6. Anote-se a suspensão da exigibilidade da execução junto ao BNDT, bem como os devidos lançamentos para fins estatísticos. Cumprido o acordo, excluam-se os executados do BNDT.

7. Tudo cumprido, providencie a Secretaria a baixa/liberações de eventuais restrições judiciais efetivadas nestes autos (SERASAJUD, CNIB, BNDT, SCPC, RENAJUD, etc), certificando-se.

8. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que havendo custas decorrentes da averbação da ordem de registro e do cancelamento de indisponibilidade de bens via sistema CNIB ou de penhora, deverão ser pagas pelo(s) executado(s) diretamente no respectivo cartório de registro de imóveis, advertindo-o(s) de que o não pagamento total ou parcial poderá acarretar o cancelamento da prenotação de cancelamento da indisponibilidade/penhora.

9. Após, remetam-se os autos ao arquivo geral, devendo a Secretaria proceder à sua conferência, certificando a ausência de pendências, conforme orientação da Corregedoria Regional.

10. Intimem-se as partes.

LONDRINA/PR, 28 de maio de 2025.

RODRIGO DA COSTA CLAZER
Juiz do Trabalho Substituto